



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Wilson Sampaio Rocha		
EMENTA: Orienta quanto à forma de regularizar a vida escolar do aluno Vânderson Alves de Matos Honorato, promovido, por classificação, do Ciclo II para a 5ª série do ensino fundamental.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05242294-1	PARECER: 0257/2006	APROVADO: 21.06.2006

I – RELATÓRIO

Francisco Wilson Sampaio Rocha, secretário escolar da Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor, esta pertencente à rede estadual de ensino desta capital, solicita a regularização da vida escolar do aluno Vânderson Alves de Matos Honorato, pelo que se segue exposto:

Vânderson, nascido em 25.01.1989, cursou o Ciclo II aos dez anos de idade, no ano letivo de 2000, na referida escola. Não obteve aprovação, sendo classificado e promovido para a 5ª série, que cursou, com sucesso, no ano seguinte.

Em 2002, foi reprovado na 6ª série, repetindo-a em 2003, mas, antes do final do ano letivo, pediu transferência para a Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco de Almeida Monte, também estadual e nesta capital. Ali concluiu a 6ª série, logrando aprovação. Em 2004, foi, na mesma escola, aprovado na 7ª série.

Em 2005, matriculou-se, no curso noturno, na 8ª série na Escola de Ensino Fundamental e Médio Flávio Marcílio, cujo serviço de secretaria, decorridos dois bimestres letivos, detectou o que chama de erro da Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor e devolveu a esta o histórico escolar para regularização.

Eis os fatos descritos pelo requerente, para os quais pede ao Conselho orientação.

Não parece ser de difícil solução a problemática em que foi lançado o aluno ao longo de seis anos de estudo, decorridos em três escolas distintas, e que, só ao final do sexto ano transcorrido, é contestada a classificação efetivada.

O secretário Francisco Wilson, da Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor, diz que foi realizada nesta instituição “a CLASSIFICAÇÃO sem a observância do Artigo 24, Inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da LDB, por falta de esclarecimento.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0257/2006

Não explica a forma como se deu a providência à época, mas o histórico escolar traz na linha correspondente ao ano de 2000 o registro de que Vânderson cursou o Ciclo II, com o espaço dedicado ao resultado final em branco. No verso do documento, a lacuna é preenchida com a observação textual de que “o aluno foi classificado para a 5ª série, conforme o Art. 24, Inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.394/1996.” Devidamente assinado pelo diretor e secretário, o documento tem validade inquestionável.

Onde o erro foi detectado? Talvez a falta da ata especial com o registro do fato pedagógico?

Em todo caso, o que a Escola adotou didaticamente com relação a Vânderson tem amparo legal.

Ainda que não tenha no Inciso II, “c” do Art. 24, pode tê-lo no Inciso V, “c”, onde a Lei permite a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, no mesmo artigo, ou, então, no Artigo 32, § 1º, que faculta aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos e que, no § 2º, permite adotar-se o regime de progressão continuada sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

Tudo leva a crer que a Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor agiu com responsabilidade didática, já que o aluno, tendo sido “classificado” para a 5ª série, foi bem sucedido, acompanhando a turma e obtendo aprovação.

Caso não tenha sido lavrada a ata especial à época, registrando, em definitivo, o inovador recurso didático amparado e sugerido pela própria LDB, que o faça agora, desfechando adequadamente a questão e regularizando a vida escolar de Vânderson Alves de Matos Honorato.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A iniciativa adotada, no ano 2000, pela Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor, referente à promoção do aluno para a 5ª série, é atitude ancorada na Lei nº 9.394/1996 - LDB - e na Resolução nº 395/2005, deste Conselho, no Art. 8º, Inciso III, alínea “a”, item 7 e, ainda no opúsculo “Instrumentos de Gestão” publicação do CEC, cuja orientação quanto ao tema em questão pode ser encontrada, com clareza, nas páginas 40 e 41.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, dê-se ciência às Escolas Cristo Redentor e Flávio Marcílio, ambas estaduais desta capital, e às partes interessadas na regularização de vida escolar do aluno Vânderson Alves de Matos Honorato.

É o Parecer.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: avfm
Revisor: VN



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0257/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC